

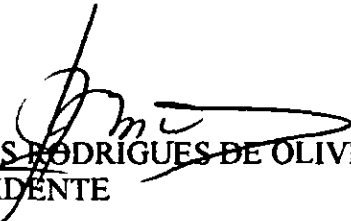
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
RECURSO Nº. : 06.292
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ENIO VERNI GREHS
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922

**IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA -
INTIMAÇÃO** - Não tendo ficado caracterizado o não atendimento a
Intimação, não é de se aplicar a penalidade prevista no art.984 do
RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ENIO VERNI GREHS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE
OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.

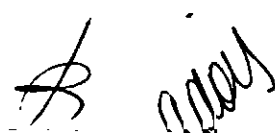
PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922
RECURSO Nº. : 06.292
RECORRENTE : ENIO VERNI GREHS

RELATÓRIO

1. ENIO VERNI GREHS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Santa Marta - RS, de que foi cientificada em 24.04.95 (fls. 13), através de recurso protocolado em 11.05.95 (fls.14).
2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO* (fls. 03), exigindo *MULTA* por *ATRASO NO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO*, relativa ao IRPF, no valor de 290,00 UFIR.
3. Notificado, tempestivamente apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 06), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante sob o título:

"Esclarecimento e Contestação:

Eu, Enio Verni Grehs, brasileiro, separado e desempregado, residente à Avenida Pereira Rego, 785 - Candelária-RS, atendendo a intimação desta Delegacia da Receita Federal de Santa Maria-RS, Seção de Fiscalização e controle aduaneiro fui intimado desta Delegacia pela primeira vez em 02/08/94, onde tomei de imediato as providências dos documentos que comprovam a minha situação, conforme exigência desta, e que provam, documentos esses, que atravesso situação financeira a vários anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922

Junto novamente com esse documento, cópias da declaração e outros, já enviados à Receita Federal de Santa Maria-RS, onde provam a data de entrega, que foi em 04/10/94.

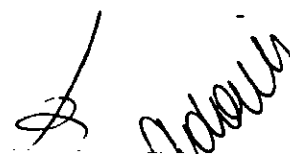
Documentos estes, que tomei providência, logo ao ser intimado em 02/08/94, não tendo eu, culpa do atraso no fornecimento da certidão expedida pela Secretaria da Fazenda e Coordenadoria Regional da Administração Tributária do Rio Grande do Sul. Certidão que somente foi expedida em 22/09/94, em Candelária-RS, já juntada, sendo entregue pelo órgão competente onde foi feito o requerimento desta, em Candelária-RS.

OBS.: Só recebi a certidão que prova a minha situação, em 03/10/94, a qual junto o comprovante da data em que foi entregue os documentos. No dia seguinte, 04/10/94, na cidade de Cachoeira do Sul-RS, no Posto da Receita Federal.

Constesto, eu, o pagamento desta multa porque nunca fui sonegador de impostos. O que houve foi atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos à Receita Federal. (Certidão acima mencionada).

Não tendo culpa no atraso da entrega do documento exigido, onde prova que não tive movimento junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - Seção de Administração Tributária, que forneceu a Certidão, já juntada, na Delegacia da Receita Federal de Santa Maria-RS."

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls.), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Multa Regulamentar:

A falta de atendimento à intimação nos prazos marcados ensejará a aplicação da multa regulamentar nos termos da legislação em vigor.

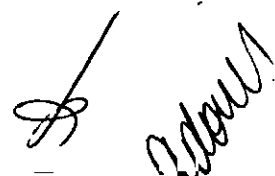
PROCEDENTE À EXIGÊNCIA.

O Contribuinte acima qualificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 290,00 (duzentas e noventa) UFIR referente a multa pelo não atendimento à intimação nº 406/94, tendo a infração como capitulação legal os dispositivos sumariados na peça fiscal de fls. 03.

Tempestivamente, em 03/11/94, o interessado apresenta a impugnação de fls. 06, à qual anexa cópia dos documentos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, em 04/10/94, em resposta à intimação nº 406/94, recebida em 12/08/94 ("AR" de fls. 02), a tribuindo a culpa do atraso no atendimento da intimação à Secretaria da Fazenda do Estado, que expediu a certidão requerida somente em 23/09/94.

A intimação de nº 406/94, de fls. 01, fixa o prazo de 20 dias do recebimento para seu atendimento. O contribuinte tomou ciência da mesma em 12/08/94, conforme "AR" de fls. 02, e, somente em 04/10/94, apresentou a documentação solicitada na mesma.

A alegação do impugnante de que não teve culpa no atraso ao atendimento da intimação é insuficiente para elidir a aplicação da multa, haja vista que, conforme o disposto no artigo 136, da Lei 5.172/66 (CTN), a responsabilidade por infrações na legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922

Isto Posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

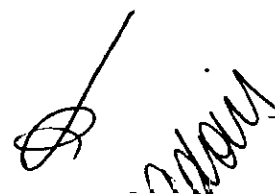
CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pelo interessado não o dispensam da penalidade imposta, uma vez que não atendeu, no prazo marcado, à intimação nº 406/94;

***JULGO PROCEDENTE A EXIGÊNCIA** determinando a manutenção do lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03 e o prosseguimento da cobrança da multa estabelecida no artigo 984 do RIR/94, no valor equivalente a 290,00 (duzentas e noventa) UFIR.*

À Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal e Santa Maria, RS, para dar ciência da presente decisão e intimar o contribuinte a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, salvo recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em igual prazo.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DO RECURSO (fls.), onde reedita os termos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Trata o presente da imposição de multa por falta de apresentação de declaração de rendimentos - eis que não apurado imposto devido.

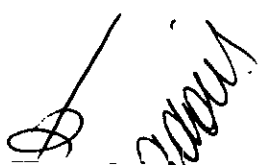
2. Do ponto de vista do entendimento deste Conselho, não resta dúvida quanto à aplicação da multa em caso de falta de apresentação de informações que os órgãos da receita, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, conforme ementa a seguir transcrita:

***IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA
- DEVER DE INFORMAÇÃO***

- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções (art. 644 do Decreto nº 85.450/84).

- Não atendimento das solicitações contidas na Intimação, no prazo estabelecido, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda.

3. Ocorre, no entanto, conforme transcrevo abaixo, que a intimação de fls. 01 é confusa quanto aos prazos estabelecidos para o contribuinte, considerando que contribuinte é,
"...intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922

1. Apresentar comprovante de entrega de Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 1988 a 1992, anos-base 1988 a 1992.

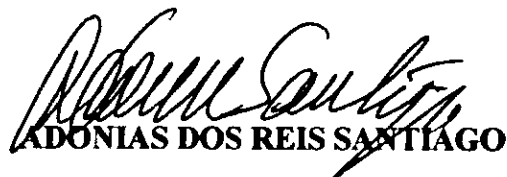
Na hipótese de não ter sido efetuado a entrega das mesmas até a presente data, fazê-lo junto a Agência da Receita Federal em Cachoeira do Sul - RS, ou justificar, por escrito, a omissão anexando neste caso documentação hábil e idônea que comprove a não obrigatoriedade da entrega das Declarações. (o grifo não é do original)

4. Não tendo ocorrido a apresentação, referida no item 1. como se vê no presente processo, questiona-se qual o prazo para cumprimento das alternativas apresentadas.

5. É mais que um dever. É uma obrigação da autoridade fiscal estabelecer com clareza, não somente a obrigação tributária, principal ou acessória, a ser cumprida pelo contribuinte, mas também o seu prazo. Na forma em que se encontra vazada a Intimação de fls. 01, fica claro, que para atendimento do item 1 o intimado teria um prazo de 20 de dias para apresentar comprovante de entrega da declaração, descabendo, daí em diante, qualquer tipo de interpretação no sentido contrário. Todavia, para entendimento e clareza do segue, é indispensável, para a compreensão das exigências alternativas, esta deveria ter a clareza de determinar que que na hipótese de não ter sido efetuada a entrega das Declarações de Rendimento referidas no item anterior, fazê-lo, também, no prazo de 20 dias, contado do recebimento desta.

6. Não obstante tais considerações, não pode prevalecer a imposição de penalidade pois não estava o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de rendimentos. Em função do exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

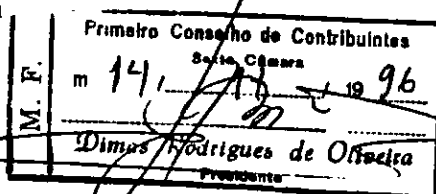
PROCESSO Nº. : 11060/001.141/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.922

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL